



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.901718/2019-22
ACÓRDÃO	1402-007.116 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ERRO. PREENCHIMENTO. DCTF. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve-se reconhecer o direito creditório pleiteado.

ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 63.414,22 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Cientificado o contribuinte do Despacho decisório em 08/04/2019 (fl. 173), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/05/2019 (fls. 02/14) onde discorre suas alegações de defesa, abaixo resumidas:

1. (...) a Manifestante, em 02/03/2013, transmitiu sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (Doc. 03) – Número do Recibo 36.04.13.51.57.72 – referente ao mês de junho/2015, na qual foi apurado débito a pagar a título de IRPJ, no total de R\$ 530.721,27 2. (...) em 12.01.2018, a Manifestante enviou DCTF Retificadora (Doc. 06), na qual aponta o real valor devido a título de IRPJ para o mês de junho/2015, qual seja: R\$ 467.307,06;

3. (...) a Manifestante enviou o PER/DCOMP nº 30824.29057.220816.1.7.040839, utilizando como crédito o valor de R\$ 63.414,22 (sessenta e três mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), que decorre da diferença entre o valor recolhido em julho/2015 (R\$ 530.721,27) e o realmente devido, que foi apurado em janeiro/2018 (R\$ 467.307,06);

Requer o manifestante, por fim, a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito declarado e pleiteado na PER nº 30824.29057.220816.1.7.040839, e consequentemente homologar a compensação declarada, extinguindo crédito tributário exigido.”

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

2 DA EXISTÊNCIA MATERIAL DO DIREITO CREDITÓRIO

Valendo-se da autorização prevista no art. 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.2352, de 1972, a Recorrente instrui o presente recurso com o recibo de transmissão e com os Registros N620 e N630 da sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) relativa ao ano-calendário 2015, para o fim de contrapor fatos e razões contidas no Acórdão Recorrido e, por conseguinte, para provar a existência do seu direito creditório. Em nada obstante, vale ressaltar que tais dados e informações ora apresentados constam na base de dados da Receita Federal do Brasil e, nesta condição, se encontram disponíveis aos julgadores prolores do Acórdão Recorrido.

Há, de fato, erros de preenchimento nas DCTFs ativas transmitidas pela Recorrente em relação às competências de junho e julho de 2015, os quais resultaram na não homologação da declaração de compensação objeto do despacho decisório de fls. 44/48.

Em nada obstante, o crédito utilizado pela Recorrente nesta declaração de compensação materialmente existe e neste recurso comprova-se a sua existência.

2.3. Primeiro é importante estabelecer a verdade dos fatos quanto à alegação contida no Acórdão Recorrido de que “o contribuinte deduziu no ajuste anual de IRPJ valor muito superior àqueles apurados e recolhidos como estimativa de IRPJ”.

2.3.1 O valor reportado na linha 24 da apuração anual do Registro N630 da ECF do ano-calendário de 2015, de R\$ 8.129.005,64, realmente foi maior do que o total das estimativas de IRPJ pagas no IRPJ em 2015, que somaram R\$ 6.369.904,51. Isto ocorreu porque, no preenchimento do Registro N630 da ECF, o total do Imposto de Renda Retido na Fonte do período, no valor de R\$ 1.759.101,13, foi incorretamente somado ao valor das estimativas pagas e reportadas na linha 24, ao invés de ser reportado na linha 20 do Registro N630, a qual ficou zerada.

2.3.2. O erro de preenchimento acima descrito pode ser claramente verificado nos dados da apuração do IRPJ mensal por estimativa, objeto do Registro N620 da ECF. Na linha 21 do citado Registro (“Imposto de Renda Retido na Fonte”) a Recorrente reportou ter sofrido retenções do imposto de renda na fonte nos seguintes valores:

2.3.3 Acontece que, ao ser reportado no Registro N630 da ECF (apuração anual do IRPJ), o total de IRRF de R\$ 1.759.101,13 foi equivocadamente somado ao total das estimativas de IRPJ pagas no período, no valor de R\$ 6.369.904,51. Foi esta a razão pela qual (i) constou na linha 24 (“Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”) do Registro N630 constou o valor de R\$ 8.129.005,64 e (ii) a linha 20 (“Imposto de Renda Retido na Fonte”) desse mesmo Registro ficou zerada.

2.3.4. Uma vez esclarecida a composição do valor de R\$ 8.129.005,64 registrado na linha 24 do Registro N630 da ECF do ano-calendário 2015, infirma-se a alegação do Acórdão Recorrido de que a Recorrente deduziu no ajuste anual montante superior ao apurado e recolhido a título de estimativa. A Recorrente não deduziu no ajuste anual um centavo a mais do que o efetivamente recolhido a título de IRPJ.

2.4. Adentrando no mérito, a demonstração da existência do crédito objeto deste processo passa por analisar, conjuntamente, as retificações que foram realizadas nas DCTFs das competências de junho e julho de 2015.

2.4.1 Por ocasião da entrega da ECF do ano-calendário 2015, quando a apuração anual do IRPJ foi revisada e encerrada, a Recorrente identificou que as estimativas mensais de junho e julho de 2015 foram declaradas com valor incorreto, razão pela qual ambas as DCTFs foram retificadas para fazer constar os valores corretos, os quais foram reportados no Registro N620 da ECF, quais sejam, R\$ 467.307,06 em junho e R\$ 85.616,98 em julho. A tabela abaixo consolida os dados das retificadoras: (...)

2.4.2 Observa-se que as retificadoras identificadas na cor azul da tabela acima são aquelas nas quais as estimativas de IRPJ foram declaradas no valor correto. Todavia, em 18/02/2019, ao ser realizada nova retificadora da DCTF dos meses de junho e julho para alterar outros dados, por equívoco foi utilizado como modelo a

Processo de Cobrança nº 13839-903.298/2019-19) igualmente não encontra guarida na retificadora ativa da DCTF de julho de 2015.

2.9. Os dados corretos da apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2015, devido pela Recorrente tanto por estimativa mensal quanto no ajuste anual, são aqueles constantes no Registro N620 e consolidados nos Registro N630 da ECF, conforme detalhado no quadro abaixo:

REGISTRO ECF	MÊS 2015	GRUPO DO TRIBUTO	CÓD. RET.	VALOR DECLARADO EM ECF	RETIPO NA FONTE	PGTO - DARF	COMPENSADO - PER/DCOMP	Nº PER/DCOMP	VALOR DECLARADO EM DCTF
N620	jan-15	IRPJ	2362	1.737.493,64	266.473,80	1.737.493,64			1.737.493,64
N620	fev-15	IRPJ	2362	1.353.251,79	263.796,51	240.068,81	912.282,98	29082.29087.240515.1.3.04-0780 e 12331.47819.240515.1.3.04-0680	1.353.251,79
N620	mar-15	IRPJ	2362	1.062.137,58	217.413,99	1.062.137,58			1.062.137,58
N620	abr-15	IRPJ	2362	253.015,71	168.487,17	253.015,71			253.015,71
N620	mai-15	IRPJ	2362	1.611.081,75	63.452,72	1.611.081,64			1.611.081,64
N620	jun-15	IRPJ	2362	467.307,06	185.861,45	530.721,27			530.721,27
N620	jul-15	IRPJ	2362	85.616,98	41.444,77	22.352,88	63.414,39	09098.29021.180816.1.3.03-9215 e 20774.98774.180816.1.3.04-2926	85.616,98
N620	ago-15	IRPJ	2362	2.604.642,00					
N620	set-15	IRPJ	2362	3.420.814,15					
N620	out-15	IRPJ	2362	3.080.916,94					
N620	nov-15	IRPJ	2362	-	552.390,72				
N620	dez-15	IRPJ	2362	5.797.588,18					
N630	dez-15	IRPJ	Anual	7.236.360,00					
TOTAL				6.848.924,53	1.758.101,14		6.433.318,63		
PDF									8.129.005,64

2.10. Assim, de duas, uma: ou se reconhece a existência tanto do débito quanto do crédito objeto deste processo, para o fim de homologar a declaração de compensação objeto do PER/DCOMP 30824.29057.220816.1.7.04-0839; ou se nega a existência de ambos, não homologando a declaração de compensação e determinando o cancelamento do débito objeto do Processo de Cobrança nº 13839-903.298/2019-19 ante o cancelamento da retificadora da DCTF que o originou.

2.11. Em qualquer dessas hipóteses, o fato é o mesmo: os dados reportados na ECF do ano-calendário 2015 são os que demonstram os valores de IRPJ efetivamente devidos pela Recorrente, tanto por estimativa mensal quanto na apuração anual. Dado o lapso temporal superior a 7 (sete) anos transcorrido desde os respectivos períodos de apuração, não é mais possível retificar as DCTF das competências de junho e julho de 2015 para corrigir o valor das estimativas mensais de IRPJ.

2.12. É antiga e predominante no âmbito deste E. CARF a jurisprudência que prestigia o princípio da verdade material, permitindo a ampla produção de prova de erros no preenchimento de DCTF: (...)

2.13. Para a prova dos fatos acima narrados, a Recorrente instrui o presente recurso com a apuração do IRPJ devido tanto mensalmente, por estimativa, quanto no ajuste anual, escriturados nos Registros N620 e N630 da ECF do ano-calendário 2015, com as versões das DCTFs e dos PER/DCOMPS que comprovam a existência do direito creditório.

2.14. Diante das razões acima expostas, resta materialmente demonstrado o direito creditório da Recorrente, sendo de rigor o provimento do presente recurso

para que seja integralmente homologada a declaração da compensação objeto deste processo.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Por todo o exposto, estando devidamente demonstrada e comprovada a existência do crédito de pagamento a maior objeto do PER/COMP 30824.29057.220816.1.7.040839, requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para, reformando o Acórdão Recorrido, homologar integralmente a declaração de compensação deduzida no citado PER/DCOMP.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente informado em declaração de compensação. Referida PERDCOMP teve como crédito as compensações declaradas a maior de estimativa de IRPJ do período de apuração Junho de 2015, código arrecadação 2362.

O valor do indébito pleiteado não foi reconhecido por Despacho Decisório, sob a justificativa de que o DARF recolhido na data de 31/07/2015 pela Recorrente e indicado como origem do crédito, no valor de R\$ 530.721,27, teria sido inteiramente alocado para liquidação do débito da estimativa de IRPJ de junho de 2015.

No entanto, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade demonstrando que a estimativa de IRPJ efetivamente devida em junho de 2015 foi de R\$ 467.307,06, e não R\$ 530.721,27 como foi recolhido em 31/07/2015.

Por sua vez, 10ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado sob o argumento de que as Declarações do Recorrente não revelariam a legitimidade do seu crédito, tanto pela não retificação da DCTF correspondente, quanto pela não demonstração em Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano-calendário 2015 de que aproveitara estimativas pagas na composição do saldo negativo do exercício em montante superior ao efetivamente recolhido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário refutando a decisão de piso, cujos argumentos passo a analisar.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu DCTF (Doc. 03) referente ao mês de junho/2015 em que apurado débito a pagar a título de IRPJ, no total de R\$ 530.721,27, que foi devidamente recolhido na data de 31/07/2015.

Porém, constatando erro no preenchimento da declaração, a Recorrente enviou DCTF Retificadora (Doc. 06), em que apontou o real valor devido a título de IRPJ para o mês de junho/2015, qual seja: R\$ 467.307,06, acarretando, assim, um indébito no valor de R\$ 63.414,22.

Assim, considerando o pagamento a maior de estimativa de IRPJ do período de apuração Junho de 2015, código arrecadação 2362, no valor mencionado de R\$ 63.414,22, tendo como valor integral sido recolhido num montante de R\$ 530.721,27, a Recorrente transmitiu Per/Dcomp para compensar com débito de estimativa mensal de IRPJ (2362) de julho de 2015, no valor original de R\$ 54.414,26 (principal) mais acréscimos moratórios. A transmissão gerou o PER/DCOMP 20774.99247.180816.1.3.04-2926, que foi retificado pelo PER/DCOMP 30824.29057.220816.1.7.04-0839.

Porém, o valor do indébito pleiteado não foi reconhecido pelo Despacho Decisório, sob a justificativa de que o DARF recolhido pela Recorrente e indicado como origem do crédito, no valor de R\$ 530.721,27, teria sido inteiramente alocado para liquidação do débito da estimativa de IRPJ de junho de 2015.

Em sua a manifestação de inconformidade, a Recorrente aduziu que a estimativa de IRPJ efetivamente devida em junho de 2015 foi de R\$ 467.307,06, e não R\$ 530.721,27 como foi recolhido em 31/07/2015. Assim, a diferença recolhida a maior de R\$ 63.414,21 é o valor do crédito utilizado pela Recorrente.

Para a evidenciação do alegado, a Recorrente informou que:

a) no Registro N620 da ECF do ano-calendário de 2015, transmitida pela Recorrente, consta que o valor da estimativa de IRPJ de junho de 2015 apurado foi de R\$ 467.307,06, e não o valor de R\$ R\$ 530.721,27;

b) o valor correto da estimativa de IRPJ de julho de 2015 foi declarado pela Recorrente em DCTF retificadora da competência de 06/2015 transmitida em 12/01/2018, que recebeu o número 100.2015.2018.1841411118.

Já o acórdão piso refutou a alegação contida na manifestação de inconformidade de que a DCTF de 06/2015 tenha sido retificada para corrigir o valor correto da estimativa de IRPJ desse mês (R\$ 467.307,06), demonstrando que, posteriormente à mencionada retificação, a Recorrente transmitiu nova retificadora da DCTF (que se encontra ativa) que restabeleceu o valor original da estimativa de IRPJ declarada (R\$ 530.721,27).

Assim, o valor recolhido supostamente foi inteiramente alocado para liquidar o débito confessado pela Recorrente. **Consequentemente, já teria havido o aproveitamento do**

crédito pleiteado na redução do valor do IRPJ apurado no mês seguinte (Julho/2015), naquele mesmo montante pleiteado de R\$ 63.414,22:

Apuração mensal estimativas IRPJ*					
2015	ECF N620		DCTF/ FISCEL		Divergência
jun	R\$	467.307,06	R\$	530.721,27	-R\$ 63.414,21
jul	R\$	85.616,98	R\$	22.202,88	R\$ 63.414,10

* Em conformidade com as últimas declarações ECF e DCTF ativas

Ocorre que averiguando os fatos e documentos, pode-se constatar que, efetivamente, houve erros de preenchimento nas DCTFs ativas transmitidas pela Recorrente em relação às competências de junho e julho de 2015, os quais resultaram na não homologação da declaração de compensação objeto do despacho decisório de e-fls. 44/48.

Para a prova dos fatos, a Recorrente instruiu o presente recurso com o recibo de transmissão e com os Registros N620 e N630 da sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) relativa ao ano-calendário 2015.

Inicialmente, quanto à alegação contida no Acórdão Recorrido de que “o contribuinte deduziu no ajuste anual de IRPJ valor muito superior àqueles apurados e recolhidos como estimativa de IRPJ”, tem-se que o valor reportado na linha 24 da apuração anual do Registro N630 da ECF do ano-calendário de 2015, de R\$ 8.129.005,64, realmente foi maior do que o total das estimativas de IRPJ pagas no IRPJ em 2015, que somaram R\$ 6.369.904,51.

Isso ocorreu porque, no preenchimento do Registro N630 da ECF, o total do IRRF do período, no valor de R\$ 1.759.101,13, foi incorretamente somado ao valor das estimativas pagas e reportadas na linha 24, ao invés de ser reportado na linha 20 do Registro N630, a qual ficou zerada.

O erro de preenchimento acima descrito pode ser claramente verificado nos dados da apuração do IRPJ mensal por estimativa, objeto do Registro N620 da ECF.

Na linha 21 do citado Registro (“Imposto de Renda Retido na Fonte”) a Recorrente reportou ter sofrido retenções do imposto de renda na fonte nos seguintes valores:

IRRF reportado no Registro N620 da ECF	
janeiro-15	266.473,80
fevereiro-15	263.796,51
março-15	217.413,99
abril-15	168.467,17
maio-15	63.452,72
junho-15	185.861,45
julho-15	41.444,77
agosto-15	
setembro-15	
outubro-15	
novembro-15	552.190,72
dezembro-15	
TOTAL	1.759.101,13

Ocorre que a efetuar o Registro N630 da ECF (apuração anual do IRPJ), o total de IRRF de R\$ 1.759.101,13 foi, equivocadamente, somado ao total das estimativas de IRPJ pagas no período, no valor de R\$ 6.369.904,51.

Esse foi motivo pelo qual (i) constou na linha 24 (“Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”) do Registro N630 constou o valor de R\$ 8.129.005,64 e (ii) a linha 20 (“Imposto de Renda Retido na Fonte”) desse mesmo Registro ficou zerada.

Destarte, esclarecida a composição do valor de R\$ 8.129.005,64 registrado na linha 24 do Registro N630 da ECF do ano-calendário 2015, infirma-se a alegação do Acórdão Recorrido de que a Recorrente deduziu no ajuste anual montante superior ao apurado e recolhido a título de estimativa.

Ademais, para demonstração da existência do direito creditório, a Recorrente apresentou análise das retificações que foram realizadas nas DCTFs das competências de junho e julho de 2015, explicando o seguinte:

“Por ocasião da entrega da ECF do ano-calendário 2015, quando a apuração anual do IRPJ foi revisada e encerrada, a Recorrente identificou que as estimativas mensais de junho e julho de 2015 foram declaradas com valor incorreto, razão pela qual ambas as DCTFs foram retificadas para fazer constar os valores corretos, os quais foram reportados no Registro N620 da ECF, quais sejam, R\$ 467.307,06 em junho e R\$ 85.616,98 em julho. A tabela abaixo consolida os dados das retificadoras:

IRPJ Mensal por Estimativa (2362-01) declarado em DCTF					
Competência	Tipo	Número do Recibo	Data de transmissão	Valor	Modo de extinção
Junho de 2015	Original (cancelada)	22.91.92.98.77-05	19/08/2015	530.721,27	Pagamento
	Retificadora (cancelada)	36.04.13.51.57-72	02/03/2016	530.721,27	Pagamento
	Retificadora (cancelada)	09.85.44.20.82-00	12/01/2016	467.307,06	Pagamento
	Retificadora ativa	21.04.22.92.38-00	18/02/2019	530.721,27	Pagamento
Julho de 2015	Original (cancelada)	27.10.33.76.20-09	22/09/2015	22.202,88	Pagamento
	Retificadora ativa	14.54.11.33.78-03	18/02/2019	22.202,88	Pagamento

2.4.2. Observa-se que as retificadoras identificadas na cor azul da tabela acima são aquelas nas quais as estimativas de IRPJ foram declaradas no valor correto. Todavia, em 18/02/2019, ao ser realizada nova retificadora da DCTF dos meses de junho e julho para alterar outros dados, por equívoco foi utilizado como modelo a versão original da DCTF transmitida nos respectivos meses, fazendo com que as estimativas de IRPJ desses meses fossem indevidamente declaradas pelo valor inicialmente apurado.

2.5. De acordo com a lógica exposta no Acórdão Recorrido, o pagamento em valor superior da estimativa de junho de 2015 teria, no fim das contas, sido neutro do ponto de vista econômico, uma vez que essa diferença paga a maior resultou na diminuição, no mesmo valor, do valor da estimativa devida no mês subsequente.

2.6. Acontece que, na prática, não foi bem assim. Para liquidar a estimativa de IRPJ de julho de 2015 no valor efetivamente devido (R\$ 85.616,98), a Recorrente já utilizou créditos próprios para extinguir, por compensação, a diferença entre o

valor devido e o montante apurado inicialmente e recolhido mediante pagamento (R\$ 22.202,88). A DCTF de julho de 2015, mais especificamente a retificadora cancelada (destacada em azul na tabela acima), evidencia os créditos indicados para extinção da diferença de R\$ 63.414,10:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 00.907.845/0015-60		Julho/2015	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01	PERÍODO DE APOURAÇÃO:	Julho/2015
PERIODICIDADE:	Mensal		
DÉBITO APURADO			35.616,98
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			22.202,88
- COMPENSAÇÕES			63.414,10
- PARCELAMENTO			3,00
- SUSPENSÃO			3,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			35.616,98
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			3,00
Valor do Débito - R\$		Total:	35.616,98
Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 35.616,98			
Balanço do Débito: R\$:			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	22.202,88
Relação de DARF vinculado ao Débito:			
PA:	31/07/2015	CPF/CNPJ:	00.907.845/0015-60
Data do Vencimento	31/08/2015	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		Código de Receita:	2362
Valor da Multa:			2,00
Valor dos Juros:			3,00
Valor Total do DARF:			22.202,88
Valor Pago do Débito:			22.202,88

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 00.907.845/0015-60		Julho/2015	
Código de Receita: 2362-01		Período de Apuração: Julho/2015	
Compensações - R\$		Total:	63.414,10
Valor Compensado do Débito:			63.414,10
Formalização do Pedido: DComp		Nº do Processo:	00304.9057.220616.1.7.03-0033
Valor Compensado do Débito:			0.595,84
Formalização do Pedido: DComp		Nº do Processo:	00304.9057.220616.1.7.03-0033

2.7. Observa-se que, por coincidência, o débito exigido no presente processo é justamente a parcela da estimativa de julho de 2015 que supera o valor declarado na retificadora ativa da respectiva DCTF (valor originalmente apurado) e extinto pelo pagamento (R\$ 22.202,88), conforme evidencia a tela abaixo:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 30824 29057 220616 1 7 04-0039 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 22/08/2016
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
13839-903.298/2019-19		01-07/2015	2362-01	31/08/2015	Principal	54.414,26	54.414,26	0,00	0,00	0,00	0,00	54.414,26

E continuou a Recorrente:

“2.8. Não há prova mais contundente da existência do direito creditório da Recorrente do que o próprio débito que está sendo exigido como resultado da não homologação dessa declaração de compensação. Com efeito, assim como o direito creditório não é confirmado pela análise da retificadora ativa da DCTF de junho de 2015 (haja vista que o valor do DARF recolhido equivale ao valor da estimativa de IRPJ declarada), o débito objeto deste processo (controlado no Processo de Cobrança nº 13839-903.298/2019-19) igualmente não encontra guarida na retificadora ativa da DCTF de julho de 2015”.

E como bem consignado pela Recorrente, os dados corretos da apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2015, devido tanto por estimativa mensal quanto no ajuste anual, são

aqueles constantes no Registro N620 e consolidados nos Registro N630 da ECF, conforme detalhado no quadro abaixo:

REGISTRO ECF	MÊS 2018	GRUPO DO TRIBUTO	CÓD. RET.	VALOR DECLARADO EM ECF	RETIDO NA FONTE	PGTO - DARF	COMPENSADO - PER/DCOMP	Nº PER/DCOMP	VALOR DECLARADO EM DCTF
N620	jan-15	IRPJ	2362	1.737.493,64	266.473,80	1.737.493,64			1.737.493,64
N620	fev-15	IRPJ	2362	1.153.251,79	263.796,51	240.968,81	912.282,98	29082.28087.240315.1.3.04-8700 e 31533.47829.240315.1.3.02-6690	1.153.251,79
N620	mar-15	IRPJ	2362	1.062.137,58	217.413,99	1.062.137,58			1.062.137,58
N620	abr-15	IRPJ	2362	253.015,71	168.467,17	253.015,71			253.015,71
N620	mai-15	IRPJ	2362	1.611.081,75	63.452,72	1.611.081,64			1.611.081,64
N620	jun-15	IRPJ	2362	467.307,06	185.861,45	530.721,27			530.721,27
N620	jul-15	IRPJ	2362	85.616,98	41.444,77	22.202,88	63.414,10	03098.23021.180816.1.3.03-9215 e 20774.99774.180816.1.3.04-2926	85.616,98
N620	ago-15	IRPJ	2362	2.604.642,02					
N620	set-15	IRPJ	2362	3.435.874,75					
N620	out-15	IRPJ	2362	3.080.936,94					
N620	nov-15	IRPJ	2362	-	552.190,72				
N620	dez-15	IRPJ	2362	5.797.588,28					
N630	dez-15	IRPJ	Anual	7.256.360,00					
	TOTAL			6.369.904,51	1.759.101,13		6.433.318,61		
	PDF				8.129.005,64				

Ora, restou demonstrado que os dados citados na ECF do ano-calendário 2015 são os que demonstram os valores de IRPJ efetivamente devidos pela Recorrente, tanto por estimativa mensal quanto na apuração anual. Frise-se que devido ao lapso temporal transcorrido desde os respectivos períodos de apuração, não é mais possível retificar as DCTF das competências de junho e julho de 2015 para corrigir o valor das estimativas mensais de IRPJ.

Todavia, como já consolidado neste Tribunal, o erro no preenchimento da DCTF pode ser superado em homenagem ao princípio da verdade material, quando a Recorrente demonstra, por meio de provas, a que a realidade material não exatamente aquela que foi declarada (Acórdão nº 1201-005.766).

Repise-se: erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei (Acórdão nº 1301-005.959).

E ainda que a retificação de DCTF tenha se dado após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação, havendo a comprovação do erro que se fundamenta a retificação, é possível a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 164).

E no presente caso, para a prova dos fatos acima narrados, a Recorrente carrou aos autos documentos demonstrando a apuração do IRPJ devido tanto mensalmente, por estimativa, quanto no ajuste anual, escriturados nos Registros N620 e N630 da ECF do ano-

calendário 2015, com as versões das DCTFs e dos PER/DCOMPS que comprovam a existência do direito creditório.

Por tudo o que foi dito, entendo que o valor de R\$ 63.414,22 informado no PER/DCOMP nº 30824.29057.220816.1.7.040839, como direito creditório, decorre da diferença entre o valor recolhido em julho/2015 (R\$ 530.721,27) e o realmente devido, que foi apurado em janeiro/2018 (R\$ 467.307,06):

DCTF Original	530.721,27
DCTF Retificadora	467.307,06
Pagamento a maior:	63.414,22

Ante o exposto oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça